



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 26 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.562

Recurso nº 52.494 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente NORMANDO MORAES ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

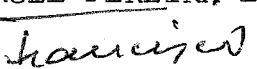
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMANDO MORAES ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660/000.433/88-04

RECURSO Nº: 52.494

ACÓRDÃO Nº: 101-78.562

RECORRENTE Nº: NORMANDO MORAES ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

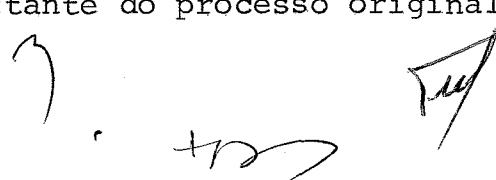
A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos , inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1983 a 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10.660/000.431/88-71.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita operacional, inexistência de Saldo Devedor de Correção Monetária e Saldo credor de Correção Monetária.

O Recurso nº 93.623, constante do processo original ,



seguir os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento ' pelo Acórdão nº 101-78.522.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante o nexo causal existente.

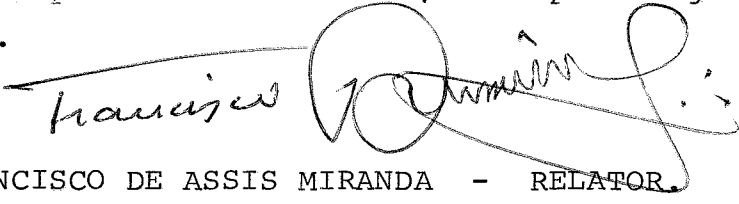
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1983 a 1987 ao omitir receitas operacionais, caracterizadas em integralização de capital em moeda corrente, sem comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa - e em passivo fictício apurado no saldo da conta "Títulos a Pagar", e bem assim fez recolhimento insuficiente de imposto devido, ante a existência de saldo devedor de correção monetária e existência de saldo credor.

As irregularidades apontadas no processo principal

se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.522 de 25/04/89 , o Recurso nº 93.623, interposto contra a decisão de primeira instância, negando-lhe provimento à unanimidade.

Assim, ante a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

